

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.394, DE 2006

Dispõe sobre o fomento à capacitação tecnológica da população e seu financiamento.

Autor: Deputado ARIOSTO HOLANDA E OUTROS.

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei nº 7.394, de 2006, de autoria do Deputado Ariosto Holanda e dos demais membros do Conselho de Altos Estudos e Capacitação Tecnológica desta Casa (CEAT), dispendo sobre o fomento à capacitação tecnológica da população, assegurando os meios financeiros necessários a sua implantação.

A proposição define conceitualmente a capacitação tecnológica da população como um “conjunto de ações de formação profissional com vistas ao desenvolvimento econômico e social, tendo como principal benefício a inclusão social e a geração de renda para os indivíduo”, conforme textualmente disposto em seu art. 2º.

Dispõe a proposição, no § 5º do art. 8º, sobre a obrigação da prestação de contas a cada quatro anos de execução dos projetos, como condição da continuidade de repasse de recursos, bem como avaliação de desempenho pelo Agente Financeiro do FEEP – Fundo de Extensão de Educação Profissional instituído na forma do art. 3º.

Estabelece, finalmente, os requisitos a serem atendidos pelas entidades que pretendam se beneficiar dos recursos do Fundo para implementação de seus projetos de capacitação tecnológicas, os quais deverão

ser alocados de acordo com o índice oficial de analfabetismo funcional de cada Unidade da Federação, vedada a transferência entre elas.

Em sua justificação, os autores argumentam que a proposição será capaz de realizar uma transformação radical da educação profissional e tecnológica na capacitação da população, propiciando ambiente necessário para multiplicação de iniciativas que visem a incentivar o processo de transferência de tecnologia para camadas cada vez maiores, revertendo o perverso quadro onde somente os mais afortunados têm acesso ao ensino de qualidade, beneficiando-se das melhores oportunidades de emprego.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III).

Inicialmente distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Finanças e Tributação, foi o Projeto de Lei aprovado, sem emendas, na forma dos pareceres dos relatores, Deputado Jorge Bitar, Deputada Nilmar Ruiz e Deputado João Dado, respectivamente.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, "a" e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à educação, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao

Congresso Nacional sobre tal matéria dispor, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

De outra parte, a iniciativa parlamentar é legítima, vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.394, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

Relator